

Lei Municipal nº 1595/2010

Dispõe sobre Licença de Localização para extração de areia, nas áreas de preservação da Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instalação e funcionamento de bancas ou indústrias extrativas de areia, nas áreas de preservação da Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe, dependerá de licença de localização, outorgada após exame de impacto ambiental, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º A licença de localização de que trata o artigo 1º, não será concedida no período da piracema.

§ 2º O período da piracema será o estipulado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º - O requerimento para licença de localização só poderá ser apresentado pelo proprietário do terreno, que perante o Município passa a ser empresa autorizada a extrair areia, devendo para isto constituir uma firma.

Art. 3º - A empresa que requerer a licença deverá estar devidamente legalizada junto a todas as repartições e códigos a que este tipo de atividade está subordinada, nos órgãos públicos federais e estaduais e municipais.

Art. 4º - Para a liberação da licença de localização, o interessado deverá apresentar o Plano de Lavra em vigência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O prazo de validade da licença de localização será de até 03 (três) meses.

§ 2º É permitido a extração de areia somente no leito do rio.

§ 3º No maquinário a ser empregado, a saída da bomba não deverá ser superior a 4" (quatro polegadas).

Art. 5º É proibida a extração de areia:

- I - Ajustante do local em que o curso d'água recebe contribuições de esgoto;
- II - Quando implicar em modificação do leito ou das margens do curso de água;
- III - Quando houver possibilidade de formação de locais que causem por qualquer forma a estagmatação das águas;
- IV - Quando de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito do curso de água;
- V - Nos demais lugares de extração de areia no Município deverá obedecer aos seguintes limites:
 - a) acima de pontes 2000m (dois mil metros);
 - b) abaixo de pontes 2000m (dois mil metros);

Art. 6º - Somente o alvará de localização expedido pelo Prefeito Municipal será considerado documento hábil para comprovar que o contribuinte pode estabelecer-se no local pretendido.

Art. 7º - O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o pedido de licença para localização no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de recebimento dos documentos relacionados nesta Lei.

Art. 8º - O titular da licença será obrigado a:

- I - Extrair a substância mineral que consta na licença;
- II - Comunicar a Prefeitura as substâncias minerais encontradas, não incluídas na licença;
- III - Impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos e drená-las;
- IV - Proteger e conservar as coleções hídricas e a vegetação natural;
- V - Não provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
- VI - Não provocar por qualquer modo, alterações das condições ecológicas locais capaz de causar degradação da qualidade ambiental;
- VII - Não provocar poluição das águas superficiais ou subterrâneas, do solo e do ar;
- VIII - Recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 9º - Quando do recebimento do alvará de localização, o interessado firmará termo de compromisso do qual constará as obrigações constantes da presente lei.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão competente deverá:

- I - Embargar os estabelecimentos que exercerem atividades sem a necessária licença de localização;
- II - Verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto na presente Lei;
- III - Aplicar penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 11 - Aos infratores dos dispositivos serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa ou de outras sanções previstas;
- II - Multa diária de 200 UF (duzentas Unidades Fiscais);
- III - Embargo da atividade com apreensão do material;
- IV - Cassação da licença de localização concedida;
- V - Obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível da situação anterior;

Parágrafo único. Em caso de perigo eminente à saúde pública, ao meio ambiente, as penalidades estabelecidas nos itens III, IV e V poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

Art. 12 - Persistindo a infração após o período fixado para sanar a irregularidade, o valor diário da multa será aplicado em dobro.

Art. 13 - No caso de reincidência será o titular obrigado a paralisar as atividades imediatamente.

Parágrafo único. Caso ocorra apreensão do material e equipamentos, estes ficarão apreendidos até que se regularize a situação da empresa referente.

Art. 14 - Poderá o Prefeito Municipal em qualquer época convocar a força policial para cumprimento da presente lei.

Art. 15 - As infrações as disposições dessa lei serão analisadas e julgadas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, e aplicadas observando a legislação pertinente.

Art. 16 - As empresas deverão obedecer a distância mínima de 3m (três metros) a partir de cada margem e talude do leito do rio para a extração de areia.

Art. 17 - A areia retirada do rio deverá ser descartada em praça de areia para drenagem da água devendo obedecer a distância mínima de 30 (trinta) metros da margem do rio, respeitando a Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 18 - As empresas somente poderão fazer a extração de Segunda à Sexta-feira, no horário comercial.

Art. 19 - O município somente permitirá 01 (uma) bomba por empresa, cuja capacidade não poderá ser superior a 100m³ (cem metros cúbicos) por dia, devendo ser identificadas com nome da empresa proprietária, endereço, número da licença e respectivo órgão, telefone e sua capacidade de carga, sendo as referidas identificações colocadas em uma placa totalmente visível, para que possibilite a leitura à distância de 100m (cem metros), respeitando-se as regras já em vigência.

Art. 20 - A aquisição de novas embarcações ou alterações daquelas já existentes só poderá ser feita com o consentimento e autorização prévia da Prefeitura Municipal, através do órgão competente, considerando parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e vistoria de verificação do cumprimento da legislação.

Art. 21 - O Município, através de seu órgão competente, será o responsável pela fiscalização da exploração da areia do Rio do Peixe e terá autonomia para aplicar as multas e sanções previstas na legislação própria em vigor, bem como as estabelecidas nesta Lei.

Art. 22 - O Município, através de seu órgão competente, promoverá um levantamento das embarcações existentes, informando suas condições e capacidades de carga e sucção e outras necessárias, mantendo um cadastro atualizado anualmente.

Art. 23 - A extração de areia através de canoa deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 24 - Revoga-se as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipal nº 916, de 04 de maio de 1993 e 1.128, de 26 de março de 2001.

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2010

Elenice Pereira Delgado - Vice – Prefeita Municipal
Darllan Deyves Pereira Lage - Secretário Municipal de Administração

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – Thamara Silva em 23/12/2010 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte